



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.941 - SP (2014/0321746-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIO HENRIQUE DITTICIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN NASCIMENTO MARQUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO CONCRETA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. O acórdão que mantém a sentença de pronúncia não pode se exceder de modo a prejudicar o acusado. O excesso de linguagem é evidente se o Tribunal de origem conclui que a autoria é "absolutamente inquestionável", além de tecer outras considerações conclusivas sobre o mérito da causa. Deveria a Corte estadual limitar-se a verificar a existência de indícios suficientes de autoria, não lhe competindo concluir pela certeza de que o paciente seria o autor do delito.

3. Hipótese em que a custódia provisória foi decretada, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão das circunstâncias concretas dos delitos (homicídios cometidos contra policiais civis). Destacou-se a real periculosidade do paciente, que inclusive possui antecedente criminal envolvendo arma de fogo, diante do *modus operandi* empregado.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecido o excesso de linguagem, determinar o desentranhamento do aresto atacado dos autos da ação penal, bem assim a sua colocação em envelope lacrado, vedada a sua utilização na sessão de julgamento, certificando-se, todavia, nos autos, o resultado do julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.941 - SP (2014/0321746-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIO HENRIQUE DITTICIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN NASCIMENTO MARQUES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de WILLIAN NASCIMENTO MARQUES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Recurso em Sentido Estrito n.º 0001567-90.2012.8.26.0052).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2.º, IV, c.c. art. 14, II, nos termos do art. 29 do Código Penal. Posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva, nestes termos (fl. 11):

Regular a prisão em flagrante de Willian Nascimento Marques que, conforme depoimentos colhidos, foi encontrado pouco após os fatos, ferido por disparo de arma de fogo, e prontamente reconhecido por uma das vítimas.

E é de rigor o decreto de sua prisão preventiva, já que as circunstâncias do fato denotam extrema periculosidade e agressividade, voltada contra agentes do Estado, sendo imperiosa sua prisão para evitar-se que novos crimes sejam praticados, para o que demonstrou forte propensão, até porque, conforme pesquisa, já responde outro processo por delito envolvendo arma de fogo, sendo assim absolutamente insuficiente qualquer medida cautelar.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Willian nascimento marques, qualificado nos autos.

Sobreveio pronúncia, oportunidade em que a segregação foi mantida (fls. 12-15):

Fundamento e decido.

2. Em que pesem os r. Argumento deduzidos pela ilustrada Defensoria, encontrando-se presentes, no caso concreto, os requisitos estabelecidos no artigo 413, do Código de Processo Penal, a pronúncia dos réus é medida que se impõe.

Com efeito, a materialidade dos delitos dolosos contra a vida restou comprovada através do laudo de exame de corpo de delito juntado a fls. 283 e, no que tange à tentativa branca, pelo boletim de ocorrência aliado à prova oral produzida no curso da instrução.

No que concerne aos indícios de autoria, importa considerar que, nada obstante a tese alegada pelo réu em sede de interrogatório (fls. 325), nesta fase processual, a contraposição de versões resolve-se em favor da sociedade, impondo-se a admissibilidade da acusação, à vista do teor das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarações das vítimas (fls. 287/288 e 293/294), bem assim das testemunhas Jairo Costa batista (fls. 300), Waiton Sena Rios (fls. 305) e José Carlos Pistori (fls. 324) e considerando, de resto, que o réu admitiu, ao ensejo do interrogatório, sua presença na cena do crime (fls. 325).

Consigne-se que eventual dúvida, neste momento, resolve-se em favor da sociedade, não sendo exigível, nesta sede, a evidência da autoria do delito; bastando, nos termos do artigo 413 da Lei Adjetiva Penal, a existência de indícios suficientes de autoria ou participação. Neste aspecto, aliás, vale invocar o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual (...).

Assinale-se, por outro lado, que a circunstância qualificadora objetiva, não sendo manifestamente improcedente, deverá ser apreciada pelo Conselho de Sentença, a quem caberá aquilatar se as vítimas foram surpreendidas com a ação (fls. 287/288). A jurisprudência, aliás, vem firmando a exegese na linha de que a "exclusão das qualificadoras, na pronúncia, somente pode ocorrer quando se verificar, de plano, sua improcedência (...).

No que tange ao delito conexo, a materialidade está comprovada através do auto de exibição e apreensão de fls. 24/25. Os indícios de autoria, por outro lado, emanam da prova produzida, especialmente no que tange ao depoimento da testemunha José Carlos Pistori (fls. 324), além das declarações da fls. 289 e 295; cumprindo, em tais condições, ao Conselho de Sentença aquilatar acerca da efetiva dinâmica dos fatos e, via de consequência, da procedência da tese arguida pela ré ao ensejo do respectivo interrogatório judicial (fls. 326).

Caberá destarte, o exame da procedência da acusação, seja em relação ao delito doloso contra a vida como no que tange ao conexo, bem assim das teses defensivas e, ainda, acerca da efetiva presença da circunstância qualificadora ao júri popular.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os denunciados WILLIAN NASCIMENTO MARQUES como incurso, por duas vezes, no artigo 121, parágrafo IV, c.c artigo 14, II e artigo 29, *caput*, Todos do Código Penal e APARECIDA GOMES GUSMÃO, como incurso artigo 14 da Lei n. 10.86/2003, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 413 do código de processo Penal, ausentes os pressupostos à prisão cautelar, faculta-se à corré Aparecida Gomes Gusmão aguardar o processamento e julgamento de eventual recurso em liberdade.

Por outro lado, no que tange ao corréu William Nascimento Marques, subsistentes as razões invocadas a fls. 117, 233/235 e 271/272, bem assim a fls. 57 dos autos relativos à comunicação da prisão em flagrante, especialmente no que concerne à necessidade da garantia da ordem pública, já que referido réu ostenta outra distribuição criminal envolvendo arma de fogo (fls. 77/78), bem assim tendo em vista que as circunstâncias em que os fatos imputados, em tese, teriam sido praticados - inclusive sob a ótica de delitos dolosos contra a vida praticado em face da força pública - evidenciam periculosidade incompatível com a concessão de eventual medida cautelar a ser cumprida em meio aberto, obsta-se o recurso em liberdade, recomendando-se o réu no estabelecimento em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra custodiado.

O Tribunal *a quo* negou provimento a recurso em sentido estrito interposto pela defesa, *verbis* (fls. 30-40):

Em seus recursos - f. 366/376 e 378/379 -, os acusados pretendem, essencialmente, a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com a impronúncia, por defendida insuficiente da prova acusatória.

Subsidiariamente, William pleiteia (i) afastamento da qualificadora; e (ii) revogação da prisão preventiva.

(...)

Vem os acusados com recursos em sentido estrito, buscando modificar o entendimento da origem, evitando-se, com isso, seja o tema levado a julgamento popular.

Nesta fase do feito, entretanto, é impossível aprofundar-se nas provas ou nos elementos de cognição retratados nos autos.

Basta ao juízo de admissibilidade pronunciatória, elementos que garantam, com suficiência necessária, pelo menos, a caracterização tanto da materialidade, como da autoria delitiva.

Sem que, para tanto, desça-se a minúcias ou adminículos.

Basta o convencimento.

Id est, há que se ter a certeza necessária da materialidade delitiva, assim como indícios suficiente que comprovem ser efetivamente os acusados os autores dos fatos.

Presentes tais elementos, isto será suficiente ao juízo de admissibilidade permitir o prosseguimento da ação, com a pronúncia dos réus.

Como se fez.

O mais será visto em plenário.

Que é o foro constitucional, natural e adequado à apreciação das condutas.

De sorte que, em tese e havendo a presença daquilo que aqui se colocou - *materialidade e autoria* - ao Tribunal do Júri competirá a apreciação do mais, tais detalhes referentes ao momento da ação, das lesões e suas localizações nas vítimas, desclassificação e mais temas assemelhados e associados, incluso a ocorrência do crime conexo - *porte ilegal de arma de fogo de uso permitido*.

Tudo porque isto é prova e o destinatário desta é o Tribunal do Júri.

Não se avalia por aqui, então, senão superficialmente.

E, ainda assim, apenas para aqueles fins já referidos.

(...)

Aos fatos, portando, que estão circunscritos a tais colocações.

William foi pronunciado por dois homicídios tentados qualificados por emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas (art. 121, § 2º, IV cc. Art 14, II, ambos do Código Penal).

Policiais Civis empreenderam diligências visando á captura de um assaltante e, suspeitando de que seu automóvel encontra-se estacionado na via pública, procedem à averiguação.

Tendo resultada infrutífera a abordagem, já que o carro estava sem ocupantes, o investigador de Polícia Marçal inicia manobra no seu veículo para prosseguir viagem, momento em que visualiza a aproximação de 3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes armados.

O policial, então, esboça reação, momento em que é surpreendido por outro indivíduo - Wellington - que, posicionado ao lado de sua janela, efetua disparos com uma pistola, acertando-lhe o pescoço e o braço esquerdo.

inicia-se um tiroteio e, apesar de ferido, Marçal presencia Willian prestes a atirar na direção de seu colega, o Policial Civil Francisco, mas consegue se antecipar e o alveja primeiro.

Após, os agentes empreendem fuga do local, momento em que Wellington entrega sua pistola à Aparecida que cuida de esconder o armamento na sua casa.

Baleado, Wellington é socorrido, porém, não resiste às lesões e acaba falecendo.

Willian - também ferido - é levado por um primo a hospital, onde é reconhecido pelo Policial Francisco.

Policiais Cíveis presentes no local efetuam buscas no imóvel de Aparecida, encontrando a arma de fogo - *uma pistola, calibre 380* - escondida sob o sofá.

Os acusados são detidos em flagrante.

Pois bem.

Tem-se que o caso concreto não merecia outro resultado.

O contexto globalizado das evidências dos autos dá conta certa da ação e reforça a autoria.

A materialidade resta inquestionável pelo (i) boletim de ocorrência, f. 13/18; (ii) autos de exibição e apreensão, f. 22/23 e 24/25; (iii) perícia do local, f. 174/207; e (iv) exame de confronto balístico, f. 276/282.

A autoria, de seu turno, também é absolutamente inquestionável.

A começar por todo esse quadro flagrantial, antes descrito.

De efeito.

(...)

Quem é apanhado em pleno *iter criminis*, ou imediata e consequentemente a ele, como aqui, não tem como justificar a situação.

(...)

Pois bem.

Evidentemente autêntico todos os relatos.

(...)

Como se vê, inviável outra solução, que não comporta alternativa que não seja a pronúncia.

O contexto globalizado das evidências dos autos, como se disse, dá conta certa da ação e reforça a autoria.

Se assim é e deve ser, inviável o pretendido reconhecimento de insuficiência probatória, a esta altura, nada obstante se reconheça que tanto pode vir a acontecer, ao ensejo do julgamento em Plenário.

Quem dirá, será o Júri.

Assim como e por extensão, também, a questão da qualificadora dos homicídios tentados.

Cujo afastamento, como aqui pretendido, só pode e deve ser aceito quando a prova quanto ao acontecimento a que refere à ação, é nenhuma.

O que aqui inócorre.

(...)

Enfim.

É o que basta à sua inclusão, *data venia*.

Se ela vai ser ou não considerada na condenação final é outra situação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponibilizada no Júri.

E se se entender, em julgamento futuro, o Conselho de Sentença, que aquela deva ser afastada, é o que tanto se fará, sem prejuízo atual ou futuro ao processado, portando.

O que não se pode é retirar do juízo natural colegiado a faculdade de apreciação do tema, a esta altura.

(...)

A valoração da prova e dos elementos fáticos contidos nos autos não encontra campo apropriado e aprofundado de avaliação neste momento.

É coisa que se reserva ao julgamento futuro.

O srs. Jurados, enfim, é que decidiram a questão.

Nesta fase, cabe avaliação do mínimo necessário ao julgamento possível.

Basta o Juízo de admissibilidade pronunciatória, aliado aos elementos que garantam, com suficiência necessária, pelo menos, exatamente como aqui se constata, os requisitos mínimos da continuidade processual, para os delitos imputados.

Sem que, para tanto, desça-se a minúcias ou adminículos.

Presentes tais elementos, isto será suficiente ao juízo de admissibilidade permitir o prosseguimento da ação, com a pronúncia dos acusados.

O mais será visto em plenário.

(...)

Assim e havendo, como há, em tese, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria, mais que justificada a pronúncia.

Derradeiramente, nenhuma razão para concessão da liberdade, neste momento, a William, como postula sua defesa.

Afinal, o recorrente está respondendo pela prática de crimes graves, gravíssimos, aliás- homicídios tentados qualificados contra Policiais Civis.

Daí que a situação merece tratamento severo, aliás, como a própria legislação já impõe.

É como tem merecido, até aqui.

Notadamente para casos como o presente, quando o delito é considerado hediondo, sem direito a benesses.

(...)

Donde a solução encontrada pela origem, mantendo a custódia de William até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Garante-se, com isso, a ordem pública e social e previne-se eventual desaparecimento do recorrente.

É a própria credibilidade da justiça que se põe à mostra, assim.

A prisão do recorrente, para o caso, então, mais que aconselhável, é imperiosa.

(...)

Enfim, amplamente demonstrada a necessidade da manutenção do encarceramento do recorrente.

Nega-se provimento aos recursos.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante afirma que o acórdão padece de excesso de linguagem, e também "desponta o prejuízo que o paciente pode sofrer caso o v. acórdão seja disponibilizado aos senhores jurados na vindoura sessão plenária de julgamento"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 4).

Sustenta ainda que "a última decisão que manteve a custódia cautelar do acusado foi o v. acórdão que julgou o recurso em sentido estrito. E como se lê, a decisão está fundada exclusivamente na gravidade do delito imputado. Assim, porque ausentes seus pressupostos e por manifesto excesso de prazo (a prisão perdura por mais de 2 anos e 8 meses, tendo transformado em pena antecipada) requer a revogação da preventiva" (fl. 4).

Requer a concessão da ordem, "a fim de que seja o v. acórdão desentranhado dos autos, impedindo-se seu acesso pelo Conselho de Sentença, bem como para revogar a prisão preventiva do paciente" (fl. 5).

A liminar foi indeferida às fls. 47/53.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 109/116).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constata-se que foi designada a sessão do Tribunal do Júri para 9.4.2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.941 - SP (2014/0321746-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO CONCRETA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. O acórdão que mantém a sentença de pronúncia não pode se exceder de modo a prejudicar o acusado. O excesso de linguagem é evidente se o Tribunal de origem conclui que a autoria é "absolutamente inquestionável", além de tecer outras considerações conclusivas sobre o mérito da causa. Deveria a Corte estadual limitar-se a verificar a existência de indícios suficientes de autoria, não lhe competindo concluir pela certeza de que o paciente seria o autor do delito.
3. Hipótese em que a custódia provisória foi decretada, fundamentalmente, para a garantia da ordem pública, em razão das circunstâncias concretas dos delitos (homicídios cometidos contra policiais civis). Destacou-se a real periculosidade do paciente, que inclusive possui antecedente criminal envolvendo arma de fogo, diante do *modus operandi* empregado.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecido o excesso de linguagem, determinar o desentranhamento do arresto atacado dos autos da ação penal, bem assim a sua colocação em envelope lacrado, vedada a sua utilização na sessão de julgamento, certificando-se, todavia, nos autos, o resultado do julgamento do recurso.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

A questão trazida a deslinde abarca o suposto excesso de linguagem pelo Tribunal de origem, ao julgar o recurso em sentido estrito, bem como a ausência de fundamentação para a custódia cautelar do paciente.

Para melhor análise da matéria *sub judice*, pertinente se faz reproduzir excertos da pronúncia, *verbis* (fls. 12/15):

Fundamento e decido.

2. Em que pesem os r. Argumento deduzidos pela ilustrada Defensoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrando-se presentes, no caso concreto, os requisitos estabelecidos no artigo 413, do Código de Processo Penal, a pronúncia dos réus é medida que se impõe.

Com efeito, a materialidade dos delitos dolosos contra a vida restou comprovada através do laudo de exame de corpo de delito juntado a fls. 283 e, no que tange à tentativa branca, pelo boletim de ocorrência aliado à prova oral produzida no curso da instrução.

No que concerne aos indícios de autoria, importa considerar que, nada obstante a tese alegada pelo réu em sede de interrogatório (fls. 325), nesta fase processual, a contraposição de versões resolve-se em favor da sociedade, impondo-se a admissibilidade da acusação, à vista do teor das declarações das vítimas (fls. 287/288 e 293/294), bem assim das testemunhas Jairo Costa batista (fls. 300), Waiton Sena Rios (fls. 305) e José Carlos Pistori (fls. 324) e considerando, de resto, que o réu admitiu, ao ensejo do interrogatório, sua presença na cena do crime (fls. 325).

Consigne-se que eventual dúvida, neste momento, resolve-se em favor da sociedade, não sendo exigível, nesta sede, a evidência da autoria do delito; bastando, nos termos do artigo 413 da Lei Adjetiva Penal, a existência de indícios suficientes de autoria ou participação. Neste aspecto, aliás, vale invocar o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual (...).

Assinale-se, por outro lado, que a circunstância qualificadora objetiva, não sendo manifestamente improcedente, deverá ser apreciada pelo Conselho de Sentença, a quem caberá aquilatar se as vítimas foram surpreendidas com a ação (fls. 287/288). A jurisprudência, aliás, vem firmando a exegese na linha de que a "exclusão das qualificadoras, na pronúncia, somente pode ocorrer quando se verificar, de plano, sua improcedência (...).

No que tange ao delito conexo, a materialidade está comprovada através do auto de exibição e apreensão de fls. 24/25. Os indícios de autoria, por outro lado, emanam da prova produzida, especialmente no que tange ao depoimento da testemunha José Carlos Pistori (fls. 324), além das declarações da fls. 289 e 295; cumprindo, em tais condições, ao Conselho de Sentença aquilatar acerca da efetiva dinâmica dos fatos e, via de consequência, da procedência da tese arguida pela ré ao ensejo do respectivo interrogatório judicial (fls. 326).

Caberá destarte, o exame da procedência da acusação, seja em relação ao delito doloso contra a vida como no que tange ao conexo, bem assim das teses defensivas e, ainda, acerca da efetiva presença da circunstância qualificadora ao júri popular.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os denunciados WILLIAN NASCIMENTO MARQUES como incurso, por duas vezes, no artigo 121, parágrafo IV, c.c artigo 14, II e artigo 29, *caput*, Todos do Código Penal e APARECIDA GOMES GUSMÃO, como incurso artigo 14 da Lei n. 10.86/2003, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 413 do código de processo Penal, ausentes os pressupostos à prisão cautelar, faculta-se à corré Aparecida Gomes Gusmão aguardar o processamento e julgamento de eventual recurso em liberdade.

Por outro lado, no que tange ao corréu William Nascimento Marques, subsistentes as razões invocadas a fls. 117, 233/235 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

271/272, bem assim a fls. 57 dos autos relativos à comunicação da prisão em flagrante, especialmente no que concerne à necessidade da garantia da ordem pública, já que referido réu ostenta outra distribuição criminal envolvendo arma de fogo (fls. 77/78), bem assim tendo em vista que as circunstâncias em que os fatos imputados, em tese, teriam sido praticados - inclusive sob a ótica de delitos dolosos contra a vida praticado em face da força pública - evidenciam periculosidade incompatível com a concessão de eventual medida cautelar a ser cumprida em meio aberto, obsta-se o recurso em liberdade, recomendando-se o réu no estabelecimento em que se encontra custodiado.

Já o Colegiado *a quo* assim se manifestou (fls. 30/40):

Em seus recursos - f. 366/376 e 378/379 -, os acusados pretendem, essencialmente, a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com a impronúncia, por defendida insuficiente da prova acusatória.

Subsidiariamente, William pleiteia (i) afastamento da qualificadora; e (ii) revogação da prisão preventiva.

(...)

Vem os acusados com recursos em sentido estrito, buscando modificar o entendimento da origem, evitando-se, com isso, seja o tema levado a julgamento popular.

Nesta fase do feito, entretanto, é impossível aprofundar-se nas provas ou nos elementos de cognição retratados nos autos.

Basta ao juízo de admissibilidade pronunciatória, elementos que garantam, com suficiência necessária, pelo menos, a caracterização tanto da materialidade, como da autoria delitiva.

Sem que, para tanto, desça-se a minúcias ou adminículos.

Basta o convencimento.

Id est, há que se ter a certeza necessária da materialidade delitiva, assim como indícios suficiente que comprovem ser efetivamente os acusados os autores dos fatos.

Presentes tais elementos, isto será suficiente ao juízo de admissibilidade permitir o prosseguimento da ação, com a pronúncia dos réus.

Como se fez.

O mais será visto em plenário.

Que é o foro constitucional, natural e adequado à apreciação das condutas.

De sorte que, em tese e havendo a presença daquilo que aqui se colocou - *materialidade e autoria* - ao Tribunal do Júri competirá a apreciação do mais, tais detalhes referentes ao momento da ação, das lesões e suas localizações nas vítimas, desclassificação e mais temas assemelhados e associados, incluso a ocorrência do crime conexo - *porte ilegal de arma de fogo de uso permitido*.

Tudo porque isto é prova e o destinatário desta é o Tribunal do Júri.

Não se avalia por aqui, então, senão superficialmente.

E, ainda assim, apenas para aqueles fins já referidos.

(...)

Aos fatos, portando, que estão circunscritos a tais colocações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

William foi pronunciado por dois homicídios tentados qualificados por emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas (art. 121, § 2º, IV cc. Art 14, II, ambos do Código Penal).

Policiais Civis empreenderam diligências visando à captura de um assaltante e, suspeitando de que seu automóvel encontra-se estacionado na via pública, procedem à averiguação.

Tendo resultada infrutífera a abordagem, já que o carro estava sem ocupantes, o investigador de Polícia Marçal inicia manobra no seu veículo para prosseguir viagem, momento em que visualiza a aproximação de 3 agentes armados.

O policial, então, esboça reação, momento em que é surpreendido por outro indivíduo - Wellington - que, posicionado ao lado de sua janela, efetua disparos com uma pistola, acertando-lhe o pescoço e o braço esquerdo.

inicia-se um tiroteio e, apesar de ferido, Marçal presencia William prestes a atirar na direção de seu colega, o Policial Civil Francisco, mas consegue se antecipar e o alveja primeiro.

Após, os agentes empreendem fuga do local, momento em que Wellington entrega sua pistola à Aparecida que cuida de esconder o armamento na sua casa.

Baleado, Wellington é socorrido, porém, não resiste às lesões e acaba falecendo.

William - também ferido - é levado por um primo a hospital, onde é reconhecido pelo Policial Francisco.

Policiais Civis presentes no local efetuam buscas no imóvel de Aparecida, encontrando a arma de fogo - *uma pistola, calibre 380* - escondida sob o sofá.

Os acusados são detidos em flagrante.

Pois bem.

Tem-se que o caso concreto não merecia outro resultado.

O contexto globalizado das evidências dos autos dá conta certa da ação e reforça a autoria.

A materialidade resta inquestionável pelo (i) boletim de ocorrência, f. 13/18; (ii) autos de exibição e apreensão, f. 22/23 e 24/25; (iii) perícia do local, f. 174/207; e (iv) exame de confronto balístico, f. 276/282.

A autoria, de seu turno, também é absolutamente inquestionável.

A começar por todo esse quadro flagrantial, antes descrito.

De efeito.

(...)

Quem é apanhado em pleno *iter criminis*, ou imediata e consequentemente a ele, como aqui, não tem como justificar a situação.

(...)

Pois bem.

Evidentemente autêntico todos os relatos.

(...)

Como se vê, inviável outra solução, que não comporta alternativa que não seja a pronúncia.

O contexto globalizado das evidências dos autos, como se disse, dá conta certa da ação e reforça a autoria.

Se assim é e deve ser, inviável o pretendido reconhecimento de insuficiência probatória, a esta altura, nada obstante se reconheça que tanto pode vir a acontecer, ao ensejo do julgamento em Plenário.

Quem dirá, será o Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim como e por extensão, também, a questão da qualificadora dos homicídios tentados.

Cujo afastamento, como aqui pretendido, só pode e deve ser aceito quando a prova quanto ao acontecimento a que refere à ação, é nenhuma.

O que aqui inócorre.

(...)

Enfim.

É o que basta à sua inclusão, *data venia*.

Se ela vai ser ou não considerada na condenação final é outra situação, disponibilizada no Júri.

E se se entender, em julgamento futuro, o Conselho de Sentença, que aquela deva ser afastada, é o que tanto se fará, sem prejuízo atual ou futuro ao processado, portando.

O que não se pode é retirar do juízo natural colegiado a faculdade de apreciação do tema, a esta altura.

(...)

A valoração da prova e dos elementos fáticos contidos nos autos não encontra campo apropriado e aprofundado de avaliação neste momento.

É coisa que se reserva ao julgamento futuro.

O srs. Jurados, enfim, é que decidiram a questão.

Nesta fase, cabe avaliação do mínimo necessário ao julgamento possível.

Basta o Juízo de admissibilidade pronunciatória, aliado aos elementos que garantam, com suficiência necessária, pelo menos, exatamente como aqui se constata, os requisitos mínimos da continuidade processual, para os delitos imputados.

Sem que, para tanto, desça-se a minúcias ou adminículos.

Presentes tais elementos, isto será suficiente ao juízo de admissibilidade permitir o prosseguimento da ação, com a pronúncia dos acusados.

O mais será visto em plenário.

(...)

Assim e havendo, como há, em tese, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria, mais que justificada a pronúncia.

Derradeiramente, nenhuma razão para concessão da liberdade, neste momento, a William, como postula sua defesa.

Afinal, o recorrente está respondendo pela prática de crimes graves, gravíssimos, aliás- homicídios tentados qualificados contra Policiais Civis.

Daí que a situação merece tratamento severo, aliás, como a própria legislação já impõe.

É como tem merecido, até aqui.

Notadamente para casos como o presente, quando o delito é considerado hediondo, sem direito a benesses.

(...)

Donde a solução encontrada pela origem, mantendo a custódia de William até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Garante-se, com isso, a ordem pública e social e previne-se eventual desaparecimento do recorrente.

É a própria credibilidade da justiça que se põe à mostra, assim.

A prisão do recorrente, para o caso, então, mais que aconselhável, é imperiosa.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfim, amplamente demonstrada a necessidade da manutenção do encarceramento do recorrente.

Nega-se provimento aos recursos.

A meu ver, encontra fôlego a tese defensiva, em parte.

Como cediço, no procedimento do júri, além do togado, também desempenha atividade jurisdicional o juiz leigo. Tendo em vista as sensíveis peculiaridades deste último, é imperioso zelar para que os jurados tenham todas as condições de cumprirem tal elevada missão, constitucionalmente determinada.

Nesse diapasão, tem-se que a pronúncia, tanto quanto o acórdão que a confirma, deve ser elaborada em termos comedidos. Tal preocupação envolve uma dupla dimensão. De um lado, preserva-se a competência, privativamente assegurada ao colegiado leigo pelo Texto Maior, de manifestar-se acerca do *meritum causae* das ações penais por crimes dolosos contra a vida. E, de outro, colima-se assegurar a isenção do conselho de sentença, que poderia vir a ser influenciado diante de incursões dos magistrados sobre os meandros da causa.

Na hipótese, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso em sentido estrito, excedeu-se. Embora tenha afirmado que, naquela fase processual, não seria possível aprofundar-se nas provas, acabou por concluir que a autoria seria "absolutamente inquestionável". Acentuou, ainda, que quem é apanhado em pleno *iter criminis*, como no caso, "não tem como justificar a situação". Antecipou-se, também, a afirmar que seriam "evidentemente autênticos todos os relatos".

Vê-se, assim, que foi proferido juízo de mérito, próprio do corpo de jurados, em fase processual inadequada. Deveria a Corte estadual limitar-se a verificar a existência de indícios suficientes de autoria, não lhe competindo concluir pela certeza de que o paciente seria o autor do delito.

De rigor, assim, que o acórdão impugnado seja desentranhado dos autos, impedindo o seu acesso pelos jurados, conforme requerido pela Defesa.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. Processual penal. Crime de competência do Tribunal do Júri. Excesso de linguagem reconhecido. Desnecessidade de anulação do julgamento, sendo suficiente o desentranhamento do acórdão no qual foram proferidas as expressões extravagantes. Precedente.

1. O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao conceder parcialmente a ordem para reconhecer o excesso de linguagem e vedar sua utilização na sessão de julgamento, não divergiu da orientação desta Suprema Corte, firmada no sentido de que, "(...) dada a necessidade de comprovação de prejuízo concreto (...), não há nulidade, sequer em tese, a ser declarada" (HC nº 89.088/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 1º/12/06), se os jurados não tiverem acesso à pronúncia ou ao acórdão que a confirmou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Habeas corpus denegado.
(HC 94731, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-02 PP-00248 RTJ VOL-00213- PP-00527 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 507-515)

Note-se que tal paradigma cuidou justamente da confirmação de julgamento efetuado por este Colegiado. Eis a respectiva ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. 1. VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. RECURSO DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO VEREDICTO. PROVA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. INFLUÊNCIA PERNICIOSA NA DECISÃO SOBERANA DOS JURADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 2. LESÕES CORPORAIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. O acórdão que julga manifestamente contrária à prova dos autos a decisão proferida pelo jurados, remetendo o réu a novo julgamento, não pode se exceder de modo a prejudicá-lo, afastando categoricamente a versão do acusado e afirmando a ocorrência de dolo eventual, a pretexto de analisar o acervo probatório.

2. Impõe-se o reconhecimento da prescrição relativamente ao crime de lesões corporais, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, considerada a pena abstratamente cominada ao delito em questão.

3. Ordem concedida, em parte, para, reconhecido o excesso de linguagem, determinar o desentranhamento do aresto atacado dos autos da ação penal, bem assim a sua colocação em envelope lacrado, vedada a sua utilização na sessão de julgamento, certificando-se, todavia, nos autos, o resultado do julgamento da apelação. Ordem concedida, ainda, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do paciente com relação ao crime de lesões corporais, diante da ocorrência de prescrição.

(HC 85691/MT, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 12/05/2008)

Assim, o mais apropriado, *in casu*, é o desentranhamento do aresto atacado, envelopando-o junto aos autos, de tal forma a evitar que os jurados tenham contato com seu teor, certificando-se a sua conclusão, prosseguindo-se a marcha processual. Eis os precedentes nos quais a providência ora sugerida foi adotada:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO CONFIGURADO. NULIDADE.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prolação da decisão de pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem. (Precedentes).

IV - A decisão proferida em primeiro grau, no caso em exame, limitou-se a afirmar a existência de prova de materialidade e indícios de autoria, bem como a demonstrar a viabilidade das qualificadoras, nos termos do disposto no art. 413, § 1º do CPP.

V - O acórdão proferido por ocasião do julgamento do RSE, por outro lado, extrapolou a linguagem adequada, incorrendo no vício do excesso de linguagem.

VI - Não obstante constatada a macula no decisum, é mais adequado determinar seja lacrado o acórdão, sem a necessidade de declara-se sua nulidade, pois dessa forma assegura-se a lisura do futuro julgamento e garante-se a celeridade da prestação jurisdicional. (Precedentes).

Ordem não conhecida.

Habeas Corpus concedido de ofício para determinar que seja lacrado o acórdão vergastado.

(HC 281.367/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. MANTENÇA DO ACÓRDÃO INACESSÍVEL AOS JURADOS. DESNECESSÁRIA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O acórdão que analisou o recurso em sentido estrito incorreu em excesso de linguagem ao utilizar expressões reveladoras de clara compreensão da culpa dos acusados, com fortes qualificativos passíveis de induzir o Conselho de Sentença.

3. Desnecessária é a decretação da nulidade, pois suficiente e mais econômica é a providência de manter lacrado o acórdão atacado, ficando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim inacessível aos jurados, e certificando-se nos autos a conclusão do julgamento. Precedentes desta Corte.

4. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício, para determinar o lacramento da peça com excesso de linguagem.

(HC 138.489/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/11/2014)

No tocante à custódia cautelar, não se constata ilegalidade, pois as instâncias originárias indicaram concretamente a necessidade da medida para garantia da ordem pública. Foram ressaltadas as circunstâncias dos delitos - homicídios contra Policiais Civis -, que demonstram a real periculosidade do paciente, que inclusive possui antecedente criminal envolvendo arma de fogo.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (NR)

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, *in casu*, conforme demonstrado, lastreou-se em elementos reais, a saber, as circunstâncias dos crimes. Confirmam-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. Infirmar a conclusão relativa à existência de indícios de autoria demandaria profundo reexame do acervo fático-probatório dos autos principais, providência incompatível com a via eleita.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado - invasão a residência de família, em concurso com outros oito agentes, tendo o grupo mantido as vítimas em cárcere por cerca de quatro horas, submetendo-as a intenso sofrimento físico e psicológico, inclusive com a prática da denominada "roleta russa".

3. Ordem denegada.

(HC 306.726/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. UM CONSUMADO E O OUTRO TENTADO. MOTIVO TORPE. MEIO QUE RESULTOU EM PERIGO COMUM. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. ACUSADO QUE OSTENTA CONDENAÇÕES ANTERIORES PELA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES GRAVES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇAS À COMPANHEIRA. TEMOR CAUSADO NA COMUNIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do acusado, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, e quando o réu assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.

2. Caso em que o recorrente foi acusado e está pronunciado pela prática de dois homicídios triplamente qualificados, um deles tentado, cometidos em tese por vingança pelo fato de a vítima fatal estar supostamente se relacionando amorosamente com sua companheira, e por ter oferecido propina aos policiais para que deixassem de cumprir o mandado de prisão preventiva expedido.

3. A prisão encontra-se justificada também na necessidade de conter a escalada criminosa do agente, probabilidade concreta, diante do histórico criminal do réu, que responde a ações penais pela prática de outros crimes graves, ostentando inclusive condenações anteriores por delitos que evidenciam a sua personalidade criminosa e violenta.

4. Demonstrada está a imprescindibilidade da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal, quando constatado o temor causado pelo agente no meio social onde vive e que houve ameaças à sua companheira, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o Juízo competente.

5. Não há o que se falar em inovação promovida pelo aresto impugnado ao manter a prisão provisória, porquanto os fundamentos lançados já haviam sido utilizados quando da decretação da prisão preventiva.

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC 47.578/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício** apenas para, reconhecido o excesso de linguagem, determinar o desentranhamento do aresto atacado dos autos da ação penal, bem assim a sua colocação em envelope lacrado, vedada a sua utilização na sessão de julgamento, certificando-se, todavia, nos autos, o resultado do julgamento do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0321746-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 310.941 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015679020128260052 052120015678 15679020128260052 20140000373349 3092012

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARIO HENRIQUE DITTICIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAN NASCIMENTO MARQUES
CORRÉU	: APARECIDA GOMES GUSMÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.